REQUERIMENTO N.º /2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Os Vereador infra-assinado, na forma regimental, vem à respeitável presença de Vossa Excelência requerer o recebimento, a dispensa de parecer e a inclusão na ordem do dia da próxima reunião da presente proposição que solicita ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Unaí, Senhor Delvito Alves da Silva Filho, junto à secretaria municipal competente, providência no sentido de determinar o envio do Projeto de Lei que institua na rede municipal de ensino, o conteúdo, Educação Antirracista e Antidiscriminatória, na forma da minuta em anexo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Unaí, 16 de abril de 2015; 71° da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Líder do PSD

PROJETO DE LEI Nº /2015

Institui na rede municipal de ensino, o conteúdo Educação Antirracista e Antidiscriminatória e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede municipal de ensino, o conteúdo que trata "Educação Antirracista e Antidiscriminatória" nos termos desta Lei.

Art. 2° A elaboração dos conteúdos, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Art. 3° A "Educação Antirracista e Antidiscriminatória",será oferecida de forma sistemática e permanente no desenvolvimento das atividades e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina.

Art. 4° O conteúdo desenvolver-se à em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de "Educação Antirracista e Antidiscriminatória", caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

Art. 5° A "Educação Antirracista e Antidiscriminatória" será desenvolvida pelos trabalhadores da educação, com formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação inter étnica, pluricultural, anti etnocêntrica e antirracista.

§ 1° Aos trabalhadores referidos no *caput* deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através do curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede municipal de ensino quanto a proposta da "Educação Antirracista e Antidiscriminatória" articulada à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento na rede de ensino.

§ 2° Prevê-se que o conteúdo de "Educação Antirracista e Antidiscriminatória" perpasse os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 6° O processo de implementação da referida lei deverá orientar-se da seguinte forma:

§ 1° A implantação do programa passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular.

Art. 7° O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e do gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos das áreas cognitivas, afetivas e na relação com o outro.

Art. 8° O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que eles guardem correlação com desenvolvimento biopsicossocial, com objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.

Art. 9° O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 16 de abril de 2015, 71° da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Líder do PSD